

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA – PA.**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRARRAZÃO

Referência.: SRP - Pregão Presencial – N°. 9/2017 – 012 PMNI

Objeto: Contratação de serviços de Comunicação Multimídia, fornecimento de link de internet para as diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna – PA, disponibilizando 01 link com IP dedicado de 20 MEGA com transmissão via rádio e fibra óptica concomitantemente com acesso ilimitado e manutenção inclusa.

Recorrente: COONEXÃO TELECOM E INFORMATICA EIRELI – ME

Recorrido: PRGNET LTDA - ME

PRGNET LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o N°. 21.950.129/0001-30, com sede na Folha 31 Quadra 01 Lote 15, Sala 22 – Bairro: Nova Marabá, cidade de Marabá, estado do Pará, por intermédio de seu representante legal, SR. Paulo Rogerio Garcia, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Folha 27 Quadra 07 Lote 11, CEP: 68.507-530, Bairro: Nova Marabá, cidade de Marabá, estado do Pará, portador da cédula de identidade N°. 11337516 SSP MG e do CPF N°. 050.863.006-14, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa CONEXÃO TELECOM E INFORMATICA EIRELI – ME.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna - PA.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa e com habilitação destinada a empresa que está de acordo com as cláusulas impostas no edital de pregão presencial **SRP – N°. 9/2017 – 012 PMNI** para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREITO PLENO AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna - PA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Em conformidade com o Art. 4º, XVII da Lei 10.520/02:

***Art. 4o** Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1o da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:*

***XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando*

os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

E em conformidade com o Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do edital de licitação PREGÃO PRESENCIAL – SRP - N°. 9/2017 – 012 PMNI:

DO DIREITO DE PETIÇÃO

(...)

64. A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, deverá ser feita ao final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer, nos casos de:

64.1 - julgamento das propostas;

64.2 - habilitação ou inabilitação da licitante;

64.3 - outros atos e procedimentos.

65. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão Presencial/SRP, implicará decadência e preclusão desse direito da licitante, podendo O Pregoeiro adjudicar o objeto à licitante vencedora.

66. Manifestada e registrada a intenção da licitante de interpor recurso contra decisões do Pregoeiro, caberá àquela a juntada dos memoriais relativos ao recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata.

67. O recurso será recebido por memorial dirigido o Pregoeiro, praticante do ato recorrido, e estará disponível às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando suas contra-razões, no período de 3 (três) dias úteis.

67.1 - as licitantes que desejarem impugnar ou não o recurso, ficarão intimadas a fazê-lo desde a reunião de realização deste Pregão Presencial/SRP;

67.2 - será franqueada aos licitantes, sempre que esta for solicitada, vista imediata dos autos;

a) o prazo de impugnação do recurso será contado do término do prazo do recorrente.

68. O recurso porventura interposto contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo e, se acolhido, invalidará apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

69. Caberá o Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra suas decisões e a Autoridade Superior da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA a decisão final sobre os recursos contra atos do Pregoeiro.

DOS FATOS:

A RECORRENTE motivou na data de 18 de Abril de 2017, a seguinte intenção de recurso:

“Anulação do pregão presencial (SRP) N° 9.2017/ 012 – PMNI, para melhor análise e novo julgamento, REQUERENDO seja, a empresa PRGNET LTDA ME, declarada INABILIDATADA, e deste modo ANULAR este certame Licitatório”.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

Tendo como prova disto a averiguação do envelope (B - DA HABILITAÇÃO) onde a recorrente não cumpriu com vários requisitos impostos pelo edital N° 9.2017-012 – PMNI, a recorrente **NÃO** apresentou a DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR, assim como foi solicitada na cláusula 54.12 do edital.

“54.12 – Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII do Art. 7° da Constituição Federal de 1988 (Lei n.º 9.854, de 1999), conforme o Anexo II, modelo D do Edital.”

A recorrente também **APRESENTOU** 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica **em desacordo** com o Art. 183 da Lei n° 9.472 de 16 de Julho de 1997, pois a data de exercício de prestação de serviços para com a empresa contratante, era ANTERIOR a data em que foi EMITIDA a licença de estação. Desenvolvendo o Serviço de Comunicação Multimídia sem a licença

de estação expedida por órgão competente, denominado ANATEL. Exercendo assim, atividades clandestinas de telecomunicação.

Obs.: A Licença de Estação da empresa recorrente foi emitida no dia 31 de março de 2017, portanto a mesma já vinha há anos prestando serviços de Telecomunicações multimídia clandestinamente. Conforme o artigo citato abaixo:

Art. 183 da Lei nº 9.472 de Julho de 1997 – Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

PENA: Detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Paragrafo único: Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

A empresa recorrente também deixou a desejar apresentando o Balanço Patrimonial, conforme solicitado na cláusula 54.15 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA, no termo 3 (três) pela qual se enquadra por ser microempresa, o balanço apresentado do ano retrasado (2015), que mesmo ainda sendo válido até o dia 30 de abril de 2017, porém incompleto, pois a empresa recorrente NÃO apresentou a DEMONSTRATAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO que compreendia do dia 01/01/2015 ao dia 31/12/2015. IMPOSSIBILITANDO que a comissão de licitação calculasse os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, que deveria estar IGUAL OU MAIOR QUE 1 (UM), resultantes da aplicação das normas impostas no EDITAL em sua CLÁUSULA 54.15/ A.1.

Outra questão pela qual a empresa recorrente fora INABILITADA pelo pregoeiro e comissão de licitação, foi a apresentação de Certidão POSITIVA de débitos estaduais, provando com isso que é uma empresa totalmente SEM credibilidade para assumir quaisquer compromissos de prestação de Serviços para com Órgãos Públicos, que necessitam de serviços prestados com qualidade, eficiência e garantia.

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois a mesma não tinha motivos para estar recorrendo, já que a empresa CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

A Município de Nova Ipixuna, levou ao conhecimento dos interessados que na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº.8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações posteriores e demais legislação em vigor, iria realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, conforme condição que trata o objeto. Objeto este, que estava em anexo ao edital, e dizia o seguinte:

“Contratação de empresa para a prestação de serviços de internet, para disponibilização de 01 link com IP dedicado de 20 MEGA **com transmissão via rádio e fibra óptica** concomitantemente com acesso ilimitado e manutenção inclusa.”

Acontece que a empresa recorrente apresentou em seu recurso, com argumentos totalmente sem embasamento, afirmando que a PRGNET LTDA ME em nenhum momento apresentou serviços de fibra óptica, nos atestados apresentados.

Tendo em vista o objeto licitado, a empresa CONTRARRAZOANTE apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo um deles emitido pela PRÓPRIA Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, em seu antigo governo e assinado pelo EX prefeito SEBASTIÃO DAMASCENA SANTOS, e totalmente de acordo com o objeto licitado. O atestado de

capacidade técnica foi entregue juntamente com o contrato de prestação de serviços N° 045/2016, referente ao pregão presencial N°. 024/2016 e as três últimas notas fiscais do ano de 2016, dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro, correspondente com o objeto licitado e de acordo com o que foi solicitado no edital N° 9/2017 – 012 PMNI, em sua cláusula 54.19, que está citada abaixo:

“54.19 – Atestado de capacidade técnica, emitidos por **pessoa jurídica de direito público** ou privado, **compatível com o objeto**, deste certame acompanhado de cópia do contrato, bem como, **de nota fiscal de prestação de serviços.**”

Para que não restasse dúvidas á respeito do fornecimento de internet via fibra óptica e via rádio concomitantemente, a empresa recorrente juntamente com empresa REDE DE TELECOMUNICAÇÕES CARAJÁS EIRELI – EPP, pediram diligencia para confirmação do exposto acima, diligencia essa que foi acatada pelo pregoeiro e comissão de licitação. Provando assim que o exposto no Atestado de Capacidade Técnica estava sendo realmente cumprido. E diante disso, a empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada vencedora deste certame, por estar de acordo com o Edital N° 9/2017 – 012 da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna – PA.

A empresa CONTRARRAZOANTE também apresentou um atestado de capacidade do SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, acompanhado do seu contrato de prestação de serviços, e as três últimas notas fiscais, que também estavam de acordo com o que foi imposto pelo Edital.

Em anexo á resposta ao recurso administrativo contrarrazão, está á cópia dos Atestados de Capacidade Técnica, contrato de prestação de serviços, e notas fiscais apresentadas pela PRGNET LTDA ME, no envelope B - da habilitação, envelope esse, que foi entregue ao pregoeiro e comissão de licitação no dia 07 de Abril de 2017.

Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da recorrente, essa ainda chega a atacar a CONTRARRAZOANTE,

vencedora deste processo, em um julgamento absolutamente Legal, Isonômico, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida, argumentando que a contrarrazoante NÃO apresentou as notas fiscais de acordo com o serviço prestado, que é o serviço de comunicação multimídia. Tendo em vista isso e conforme auxílio de nosso jurídico e da contabilidade responsável pela PRGNET LTDA ME, vimos que se tratava de uma Nota Fiscal simples, porém, que isso não implicaria em absolutamente NADA, pois a mesma descrevia todo o serviço prestado, e não há LEI que regulamente que deve OBRIGATORIAMENTE ser usada a nota 21, portanto a recorrente apresentou mais uma justificativa falha e sem fundamentos, pois não existe nenhum regulamento que implique sanção a emissão de Nota Fiscal simples para o serviço aqui prestado. E no Edital também não exigia que a Nota Fiscal de prestação fosse exclusivamente a Nota Fiscal 21. Como prova, cito abaixo a cláusula do edital pela qual o pregoeiro e sua equipe de comissão solicita a Nota fiscal de prestação de serviços:

“54.19 – Atestado de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto, desde certame acompanhado de cópia do contrato, bem como, de nota fiscal de prestação de serviços.”

E mais, a empresa recorrente também alegou em seu recurso que a contrarrazoante não apresentou um responsável técnico de nível superior, porém a empresa PRGNET LTDA ME apresentou no envelope B – DA HABILITAÇÃO, dois contratos de prestação de serviços, um deles sendo referente á empresa MWT que é uma empresa composta por ENGENHEIROS CERTIFICADOS prestando serviços de engenharia para contrarrazoante há mais de 2 (dois) anos. A empresa MWT presta um rol de serviços de engenharia proativa de projetos de Redes FTTX, HFC, Wireless, xDSL e UTP, monitoração permanente 24 horas por dia, durante 7 dias da semana, Cloud Software de Gestão de Redes de Telecom, gerência de falhas e qualidade de serviços, gerência de segurança de redes, projetos de redes Wireless para

coberturas dentro e fora da Estrutura da Empresa, Consultoria em Serviços de Redes sendo infraestrutura e consultoria em engenharia de redes.

Obs.: A ART (ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) apresentada no envelope B – DA HABILITAÇÃO, é do Engenheiro de Telecomunicações Nicola Crispim Sanches, que é sócio proprietário da empresa MWT e responsável técnico pela PRGNET LTDA ME e está em total acordo com o OBJETO licitado. E como prova disto a ART vai em anexo, juntamente com a resposta ao recurso administrativo contrarrazão.

Conforme o Art. 30 da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior **ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tendo em vista o artigo cima citado, podemos levar em consideração a contrato de prestação de serviços também apresentado no envelope B – DA HABILITAÇÃO, um contrato particular de prestação de serviços técnicos com o Carlos André Dias Moraes, que é TÉCNICO EM ELETRÔNICA e devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), e com total responsabilidade técnica para com a PRGNET LTDA ME. O mesmo é responsável por quaisquer obras e serviços á ele destinado. Além do contrato de prestação de serviços, também foi apresentada as anotações de

responsabilidade técnica (ART), assim como foi solicitado no Edital em sua cláusula 54.20 e 54.21. Citadas abaixo:

“54.20 – Comprovação de responsável técnico de nível superior no quadro de funcionário da empresa, através de Carteira de trabalho, ficha cadastral ou **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**”

“54.21 – ART – anotações de responsabilidade técnica **condizente com o objeto** da licitação.”

Tendo em vista as alegações cima citadas, pode – se concluir que não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa PRGNET LTDA ME quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela CONEXÃO TELECOM E INFORMATICA EIRELE – ME, é omissivo e vago quanto à matéria.

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a desclassificação, da CONTRARRAZOANTE, pela descrição do objeto, que rebatemos de forma clara e objetiva, e fundamentada no edital e na lei 8.666/93 que rege os processos licitatórios, e mais uma vez provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e comissão de licitação, que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

DA SOLICITAÇÃO

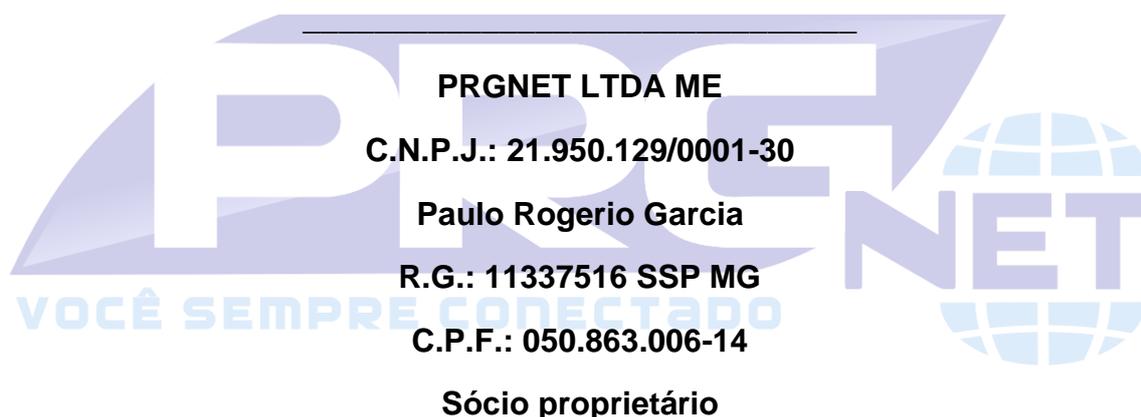
Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa COONEXÃO TELECOM E INFORMATICA EIRELI – ME. Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da PRGNET LTDA ME, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Peço Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Marabá – PA, 24 de Abril de 2017.



PRGNET LTDA ME
C.N.P.J.: 21.950.129/0001-30
Paulo Rogerio Garcia
R.G.: 11337516 SSP MG
C.P.F.: 050.863.006-14
Sócio proprietário